



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000393/2006-11
Recurso nº. : 154.483
Matéria: : CSLL - Ano-calendário 1998
Recorrente : Banco ABN AMRO REAL S/A.
Recorrida : 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.366

DECADÊNCIA – CSLL – De acordo com a jurisprudência da 1ª turma da CSRF, a decadência da CSLL desta Câmara e da 1ª turma se submete às regras do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Banco ABN AMRO REAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, Vencido o Conselheiro Caio Marcos Cândido, declarou-se impedido o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior (art. 15 do Regimento), o Conselheiro Antonio José Praga de Souza acompanha pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Processo nº. : 16327.000393/2006-11
Acórdão nº. : 101-96.366

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº. : 16327.000393/2006-11
Acórdão nº. : 101-96.366

Recurso nº. : 154.483
Recorrente : Banco ABN AMRO REAL S/A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Banco ABN AMRO REAL S/A, em face da decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração relativo à CSLL do ano-calendário de 1998.

Conforme consta dos autos, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança de nº 2001.61.00.022374-2 para garantir seu direito de deduzir, para formação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a despesa relativa aos tributos com exigibilidade suspensa. A sentença julgou improcedente o pedido e a apelação está pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para o fim de garantir a inexigibilidade da CSLL em questão antes do julgamento do aludido recurso, foi proposta a Medida Cautelar nº 2002.03.00.14832-0, na qual não houve concessão de liminar e cuja decisão de mérito também está pendente de julgamento.

A fiscalização lavrou o auto de infração para exigir a contribuição que deixou de ser paga em razão da falta de adição, à base de cálculo da CSLL, das despesas com provisões para pagamento de tributos com exigibilidade suspensa.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando a nulidade da autuação, a decadência total, a postergação supostamente devida.

Inicialmente, diz que, como o lançamento foi efetivado em março de 2006 e a medida judicial proposta em agosto de 2001, não se pode argüir que o objeto desta Impugnação seja similar ao da aludida medida judicial.

Diz ser nula a autuação no que concerne aos valores autuados relativamente ao Banco ABN Amro S/A, uma vez que ofereceu os valores ora combatidos à tributação em momento posterior, razão pela qual seria de rigor que o tratamento aplicável à hipótese observasse o Parecer Normativo COSIT nº 02/96 referente à postergação de tributo.

Aduz que o suposto crédito tributário que se pretende exigir, se existisse, estaria já extinto relativamente aos fatos geradores de 1996 a 1999 em razão da decadência que se operou.

Processo nº. : 16327.000393/2006-11
Acórdão nº. : 101-96.366

Postula o acolhimento da preliminar de decadência suscitada e, no mérito, a determinação do refazimento da autuação para que seja considerada a postergação dos valores relativos ao Banco ABN Amro S/A.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo rejeitou a preliminar de decadência, considerou que, quanto à postergação, o contribuinte trouxe apenas alegações, não tendo comprovado que houve pagamento espontâneo, em período subsequente, do tributo não pago, e julgou procedente a ação fiscal.

Ciente da decisão em 26 de setembro de 2006, a interessada ingressou com recurso em 19 de outubro, reeditando as razões trazidas na impugnação. Especificamente quanto à postergação, diz que os valores exigidos, relativos ao Banco ABN Amro S/A, foram devidamente tributados, não podendo ser exigidos.

É o relatório.

Processo nº. : 16327.000393/2006-11
Acórdão nº. : 101-96.366

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e foram atendidos os pressupostos legais. Dele conheço.

A recorrente suscita a preliminar de decadência.

A exigência se refere a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998 e a ciência do auto de infração ocorreu em 30 de março de 2006.

A jurisprudência desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a decadência, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, se rege pelas regras do Código Tributário Nacional.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação a Fazenda tem o prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, para verificar a correção da atividade exercida pelo contribuinte, em atenção ao comando do *caput* do art. 150 e, se dela discordar, efetuar o lançamento de ofício. Assim sendo, em 30 de março de 2006, data em que se deu a ciência do auto de infração, não mais estava a Fazenda Pública autorizada a efetuar o lançamento relativo ao ano-calendário de 1998.

Por essa razão, e na esteira da jurisprudência, acolho a preliminar de decadência e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 18 de outubro de 2007


SANDRA MARIA FARONI

